



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 23/09/04
Através de Mural
M. Gabardo
Maria H. G. Gabardo
Secretária de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 1.656/2004

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.623/2004, QUE
FIXOU OS SUBSÍDIOS PARA O PREFEITO
MUNICIPAL E VICE-PREFEITO”.**

NELSO ANTONIO DALL' AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano,
Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou Projeto de Lei de
autoria do Legislativo Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

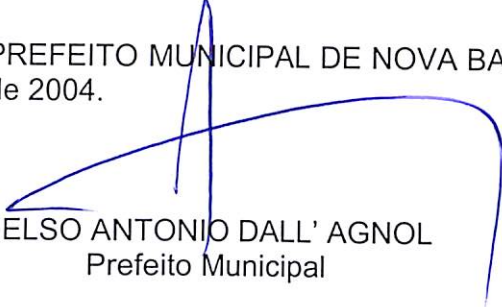
Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 1.623/2004, que fixa os subsídios do
Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito para a Legislatura 2005/2008, incluindo-se no seu artigo
3º. O Parágrafo Único, contendo a seguinte redação:

Parágrafo Único. Caso o Vice-Prefeito seja nomeado para outro cargo
público, inclusive o de Secretário Municipal, poderá optar pelo subsídio do mandato ou a
remuneração do cargo em que esteja investido.

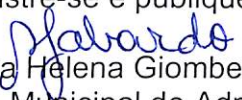
Art. 2º. Fica revogado na integralidade o disposto no Art. 6º. Da Lei Municipal
nº. 1.623/2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos
a partir de 1º de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, RS, aos vinte e
três dias do mês de setembro de 2004.


NELSO ANTONIO DALL' AGNOL
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Maria Helena Giombelli Gabardo
Sec. Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO

Rua Silva Jardim, 505 - FONE/FAX: 54 273-1410
camara.nb@velloz.com.br
CEP 95340-000 - NOVA BASSANO - RS

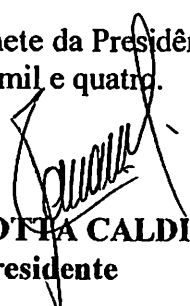
Publicado em 20/10/11.
Através de Nura
Eduardo
Mário H. G. Gabardo
Secretaria da Administração

JUSTIFICATIVA

O referido projeto está sendo apresentado por tratar-se de adequação ao Projeto de Lei que "Fixa os subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito", tendo em vista as mudanças na Legislação Federal, em especial a Lei que torna esses agentes políticos contribuintes obrigatórios do INSS.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei tem fundamento em orientação da D.P.M.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, aos vinte um dias do mês de setembro de dois mil e quatro.


EDUARDO MOTTA CALDIERARO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
Rua Silva Jardim, 505 - FONE/FAX: 54 273-1410
camara.nb@velloz.com.br
CEP 95340-000 - NOVA BASSANO - RS

Publicado em 23.09.04
Através de Mural
Galvão
Maria H. G. Gabardo
Secretaria da Administração

PROJETO DE LEI Nº 08/2004

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº.
1.623/2004, QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS
PARA O PREFEITO MUNICIPAL E VICE-
PREFEITO”.

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal N 1.623/2004, que fixa os subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito para Legislatura de 2005/2008, incluindo-se no seu artigo 3º, o Parágrafo Único contendo a seguinte redação:

Parágrafo Único - Caso o Vice-Prefeito seja nomeado para outro cargo público, inclusive o de Secretário Municipal, poderá optar pelo subsídio do mandato ou a remuneração do cargo em que esteja investido.

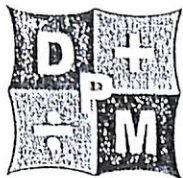
Art. 2º - Fica revogado na integralidade o disposto no Art. 6º da Lei Municipal Nº. 1.623/2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, aos vinte um dias do mês de setembro de dois mil e quatro.


EDUARDO MOTTA CALDIERARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BASSANO
Aprovado por UNANIMIDADE
Com 05 Votos Vencidos
Sessão ORDINÁRIA
Data: 22.09.04
Presidente [Assinatura] Secretário [Assinatura]



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

:: Rua dos Andradas nº 1270 - 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre - RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm.rs.com.br

Publicado em 23/09/04
Através do Mural

Maria A. G. Gebardo
Secretária de Administração

Porto Alegre, 08 de setembro de 2004.

CIRCULAR Nº 044 - 2004

Subsídios dos agentes políticos.
Necessidade de alteração dos projetos de lei encaminhados por esta DPM, pela Circular nº33 de 04/06/04 para retirada da regra da licença remunerada.

Alteração, também, para viabilizar ao Vice-Prefeito a opção, entre o subsídio e a remuneração de outro cargo público em que esteja investido.

Em 04 de junho último encaminhamos modelos dos projetos de lei de fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Na ocasião, havia sido declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a contribuição previdenciária dos agentes políticos. Por isso, previmos a licença remunerada dos agentes no caso de afastamento do mandato por motivo de saúde.

Ocorre que, no dia 18 de junho, dias após aquela circular, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal, foi editada a Lei Federal nº 10.887, tornando obrigatória a contribuição para o RGPS daqueles agentes políticos. Assim, todos têm o mesmo tratamento previdenciário do trabalhador, com observância, inclusive, do teto.

Diante dessa mudança na legislação, torna-se necessário eliminar, do nosso projeto de fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, o artigo 6º, e, no projeto de fixação dos subsídios dos Vereadores, o artigo 3º.

Se já tiverem sido editadas as leis com aquela garantia, torna-se necessário editar nova lei, revogando aqueles dois artigos das leis municipais.

Por igual, lembramos que através do parecer nº 34/2001, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado passou a entender que o Vice-Prefeito, quando designado para outros cargos, inclusive o de Secretário, não poderia optar pela remuneração do cargo, devendo perceber o subsídio de agente político. Por isso recomendava que o subsídio fosse fixado *"em valores condignos ao cargo eletivo que titula e as demais atribuições que pode e deve exercer na Administração Municipal, legitimando a quantum remuneratório fixado"*.

Agora, atendendo recurso interposto contra uma opção remuneratória de ex-Vice-Prefeito, aquela Corte, na sessão do dia 18 de agosto último alterou a decisão de 2001 – processo nº 3438-02-00/02-8 – passando a admitir a opção remuneratória. Consta da decisão:

"Ora se o Vice - Prefeito pode optar pela remuneração de um cargo (efetivo) que não estará exercendo, à simetria do que ocorre com o Prefeito, com muito mais razão poderá optar pela remuneração do cargo que está a exercer cumulativamente com o cargo eletivo. Como a Constituição proíbe a cumulação de remuneração e, não de cargos, o Vice-Prefeito será obrigado a optar - ou pelos subsídios do cargo eletivo ou pela remuneração seja de que natureza for (remuneração de função gratificada, cargo comissionado ou subsídios) do Secretário Municipal.

Ora , se a Constituição cria direito de opção para que o servidor estável eleito Vice-Prefeito possa exercer o mandato eletivo sem prejuízo remuneratório, por que estaria a discriminar o Vice-Prefeito que, além de exercer o cargo eletivo, exerce o cargo de Secretário, condenando-o a ser remunerado sempre pelo cargo eletivo, ainda que com prejuízo? Qual a razão do discrimen?

Ainda, a manter-se a jurisprudência assentada neste Tribunal, quebra-se a isonomia remuneratória na medida em que se permite, duas sortes de remuneração para o mesmo cargo público e, não é difícil deduzir, que perceberá menos exatamente quem cumular mais encargos.

Sendo assim, tendo em vista que os princípios da legalidade e isonomia amparam a opção do Vice-Prefeito pela remuneração de Secretário Municipal, afasta-se a glosa recorrida".

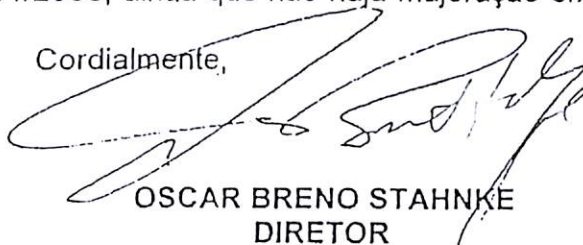
Consideramos relevante essa mudança de orientação, aliás sempre defendida inclusive por esta DPM, no momento em que estão sendo fixados os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Sugerimos que no projeto de lei de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, objeto de nossa Circular nº 33, ao artigo 3º seja dada a seguinte redação:

"Art.3º - O subsídio do Vice-Prefeito é fixado em R\$ _____

Parágrafo único - Caso o Vice-Prefeito seja nomeado para outro cargo público, inclusive o de Secretário Municipal, poderá optar pelo subsídio do mandato ou a remuneração do cargo em que esteja investido."

Firmemente, lembramos que a Câmara de Vereadores, por deter a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei, deverá providenciar, previamente, no estudo do impacto orçamentário financeiro decorrente da nova fixação dos subsídios, como previsto no art. 21, I e II, da LC nº 101/2000, ainda que não haja majoração em relação à legislação anterior.

Cordialmente,


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR